

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Na publicação havida no D.O.C. de 30/08/2013, página 77, coluna 04, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 1531/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0323/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Coronel Telhada, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais, e religiosos com renda decorrente de cobrança de ingressos.

De acordo com a propositura, os promotores/produtores de eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais e religiosos realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso, ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo em benefício dos expectadores desses eventos, contra acidentes que neles eventualmente venham ocorrer.

Sob o aspecto jurídico, a propositura tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.) (grifamos)

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, verbis:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;...”

Diante do exposto, verifica-se, que o Município como agente normativo e regulador da atividade econômica pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a livre concorrência, bem como a defesa do consumidor, hipótese em que se enquadra a propositura em análise (arts. 170, caput, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal).

Em atenção ao requerimento de fls. 22/25, formulado pelos autores do projeto, é apresentado o Substitutivo para fixar em reais os valores previstos para a indenização e multa. Contudo, não é possível incluir a previsão contida no parágrafo único acrescido ao art. 3º, pois tal imposição extrapola o Poder de Polícia que fundamenta a propositura, consistindo na criação de uma obrigação situada na órbita do Direito Civil, tema sobre o qual compete privativamente à União legislar, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0323/2013

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos recreativos, desportivos, com renda decorrente de cobrança de ingressos e das outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os promotores/produtores de eventos exclusivamente recreativos e desportivos, realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso, ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo em benefício dos expectadores desses eventos, contra acidentes que neles eventualmente venham ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - Morte acidental: valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - Invalidez permanente por acidente: valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e invalidez parcial: mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - Assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares: valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º Incluem-se para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros:

I - Exibições cinematográficas;

II - Espetáculos teatrais e de dança;

III - Espetáculos circenses, parques de diversão e temáticos;

IV - Raves, Festivais, Concertos, e shows musicais;

V - Torneios desportivos e similares;

VI - Feiras, salões, exposições, mostras.

Art. 3º A infração à presente lei sujeitará o promotor do evento/produtor ao pagamento de multa de valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que em caso de reincidência a multa duplicará.

Art. 4º O proprietário do estabelecimento, comercial ou particular, que permitir o evento sem a contratação de seguro terá sua licença de funcionamento suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, além de sujeitar-se ao pagamento de multa equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Na hipótese do sinistro ocorrer em local que possua alvará provisório, fica vedado o requerimento de novo pedido pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 2º Em caso de locação ou sublocação para realização dos eventos previstos nesta Lei o proprietário do imóvel sujeitar-se-á ao pagamento de multa prevista no caput.

Art. 5º Os valores mencionados nesta Lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/08/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT

Eduardo Tuma – PSDB – Relator

Laércio Benko – PHS

Sandra Tadeu – DEM